

PROCESSO : 2.981-5/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
GESTOR : WALDIR ANTONIO SERAFIM DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, a equipe de auditoria inicialmente apontou a presença de 7 (sete) irregularidades. Todavia, após a análise dos argumentos da defesa, concluiu pelo saneamento da irregularidade do item 7, permanecendo 6 (seis) irregularidades.

Igualmente ao Ministério Público de Contas, concordo com a conclusão da equipe técnica.

A seguir, passarei a examinar as 6 (seis) irregularidades remanescentes, para, ao final, proferir o meu voto.

Responsável: **Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva** (diretor-presidente).

1. GB01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/1993).

1.1. Foram constatados pagamentos ao credor Barbosa e Spalding Advogados no exercício de 2014, no valor total de R\$ 131.745,47, sem a realização de procedimento licitatório.

No relatório preliminar, a equipe de auditoria contestou o pagamento de R\$ 131.745,47 (cento e trinta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) ao credor Barbosa e Spalding Advogados pela prestação de serviços advocatícios estabelecidos nos Contratos 2 e 10/2002, cujos prazos de vigência estão vinculados ao julgamento final dos processos que se encontram tramitando no Poder Judiciário.

Em sua defesa, o gestor afirma que os Contratos 2 e 10/2002 foram celebrados com base no procedimento de inexigibilidade formalizado há 13 anos e que a sua duração pode ser vinculada ao julgamento final dos processos que se encontram tramitando no Poder Judiciário. Acrescenta que as demandas acompanhadas pela contratada dizem respeito às ações de acionistas minoritários, cobrança de indenizações por bens revertidos ao final de concessões celebradas entre a SANEMAT e os municípios e cobrança de créditos reconhecidos pelos municípios.

Realça que a singularidade do objeto contratual e a notoriedade da

contratada foram analisados e reconhecidos pela Procuradoria-Geral do Estado (atualmente Controladoria-Geral do Estado) no âmbito do processo 096774/2006/PGE. Assevera que o contrato prevê o recebimento de honorários de resultado vinculados ao êxito e satisfação dos créditos exigidos pela SANEMAT nos percentuais de 3% e 10% sobre os valores a serem recebidos. Logo, o valor despendido é devido pela Companhia à contratada.

Após examinar os argumentos, a equipe técnica manteve a irregularidade, pois o serviço prestado não é singular e a empresa foi contratada sem o devido procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas coadunou com a manutenção da irregularidade. Todavia, considerando que o contrato foi celebrado em 2002, opinou pela realização apenas de determinação.

A vigência dos contratos administrativos deve ser determinada, conforme preceitua o art. 55, IV¹ c/c art. 57, II² da Lei 8.666/93. Logo, a vinculação da vigência contratual ao término das ações judiciais, que já perduram por mais de 13 (treze) anos, não é adequada.

Ocorre que os Contratos 2 e 10/2002 foram celebrados, respectivamente, em 5/2 e 20/8/2002. Logo, o Sr. Waldir não é responsável pela contratação irregular da empresa (GB01).

Com relação aos pagamentos efetuados no exercício de 2014 pelo Sr. Waldir, saliento que eles foram realizados com base em contratos, até então, vigentes e em cumprimento às cláusulas acordadas.

A par dessa narrativa, concluo que a irregularidade deve ser excluída, pois resta evidente a ausência de responsabilidade do atual gestor.

Por outro lado, entendo pertinente determinar à atual gestão que, no prazo 90 (noventa) dias, realize um estudo para verificar não só a legalidade e a vantajosidade da manutenção dessa situação, como também, caso os contratos sejam encerrados, quem irá assumir as demandas judiciais.

Responsável: Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva (diretor-presidente).

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.

² Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

2. NB18. Diversos_Grave. Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130 da lei 9.503/1997 – CTB, Res. N° 205/2007 do Contran, Lei 6.194/194, Lei 7.301/2000 e Lei 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

2.1. Foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos do órgão/entidade (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual 2.067 de 11/08/09) - (item. 3.7).

No relatório preliminar, a equipe de auditoria registrou que, apesar de o Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva ter apresentado o ofício 90/2015/SANEMAT/CIDADES, no qual informa que a SANEMAT “não possui nenhum veículo próprio para manutenção”, em consulta ao sítio do Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAN/MT, verificou-se a existência dos seguintes veículos, com multas e licenciamentos em aberto:

PLACA	RENAVAN	PROPRIETÁRIO	SITUAÇÃO	INFORMAÇÕES SITE DETRAN/MT
JYC 5182	125416296	SANEMAT	Em circulação	Débitos licenciamentos de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 725,00.
AT 8502	125449526	SANEMAT	Em circulação	Débitos licenciamentos de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 725,00.
JYR 5347	125589964	SANEMAT	Em circulação	Débitos licenciamentos de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 725,00.
JYB 6201	125528582	SANEMAT	Em circulação	Débitos licenciamentos de 2012 a 2014 e multa no valor total de R\$ 790,44.
MT 0282	125557639	SANEMAT	Em circulação	Débitos licenciamentos de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 715,54.
MT 0442	125544413	SANEMAT	Em circulação	Débitos licenciamentos de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 725,00
KAG 2359	864105797	SANEMAT	Em circulação	Débitos licenciamentos de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 1.088,26.
MT 0076	125416059	SANEMAT	Em circulação	Débitos licenciamentos de 2011 a 2014 no valor total de R\$ 725,00.

Na defesa apresentada, o gestor ratifica a informação de que a SANEMAT não possui nenhum veículo, assim como responsabilidade sobre os débitos em questão, uma vez que os ativos vinculados à operação dos sistemas de saneamento, inclusive os veículos, foram revertidos aos Municípios ao tempo da extinção dos contratos de concessão e municipalização dos serviços de saneamento. Frisa que a SANEMAT informou ao DETRAN/MT, mediante o ofício 198/06 GP, de 11/08/2006, sobre essas transferências.

Após analisar os argumentos, a equipe técnica manteve a irregularidade, uma vez que a Resolução de Diretoria 7/2002, que determina a baixa nos sistemas patrimoniais e contábil de todo o imobilizado revertido aos municípios, não especifica quais são os bens imobilizados. Além disso, a defesa não efetuou a juntada do

ofício 198/06 GP citado.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa ao gestor e realização de determinação de regularização.

Assiste razão à equipe técnica e ao procurador de Contas em manter a irregularidade, pois os veículos, apesar de não pertencerem mais à SANEMAT, continuam registrados indevidamente em seu nome. Ademais, o gestor não efetuou a juntada do ofício mencionado que comprova a solicitação junto ao DETRAN/MT de baixa dos veículos.

Por outro lado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, é preciso valorar que tudo indica que os veículos de fato não pertencem mais à SANEMAT.

Em razão disso, invés de aplicar a multa sugerida pelo procurador de Contas, vou me ater a determinar à atual gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências para regularizar a situação dos registros dos veículos e excluir os respectivos débitos em nome da SANEMAT.

Alerto que essa obrigação de fazer será ponto de controle das contas do exercício de 2015 e, caso os valores tenham que ser suportados pela SANEMAT, os juros e multas deverão ser pagos por aqueles que o ocasionaram.

Responsável: **Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva** (diretor-presidente).

3. DB16. Diversos_Grave. Não liberação do pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizada sobre execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar 101/2000).

3.1 As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF).

No relatório preliminar, a equipe de auditoria narrou que, em consulta ao Portal Transparência do Estado de Mato Grosso, constatou-se que a SANEMAT não se encontra mencionada entre as sociedades de economia mista do Estado de Mato Grosso. Ademais, apesar de as demonstrações contábeis de 2014 terem sido publicadas no Diário Oficial em 17/04/2015, as informações da execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas para o acesso da sociedade por meios eletrônicos públicos.

Os auditores mencionaram, ainda, que na 311ª Ata de Reunião do Conselho de Administração da SANEMAT realizada no dia 28/10/2014 consta a informação de que os dados da Companhia estariam disponíveis na página eletrônica <https://web.fiplan.mt.gov.br/html/listaRelatorioFIP626.php>. Todavia, não foi possível acessá-las no endereço informado.

Em sua defesa, o gestor afirma que não se preocupou em alimentar as

informações da empresa, pois ela encontra-se em fase de pré-liquidação. Contudo, informa que está adotando providências para sanar a falha.

Após apreciar os argumentos, a equipe técnica manteve a irregularidade, já que a SANEMAT não providenciou a disponibilização das informações desde outubro/2014.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa ao gestor.

Concordo com a manutenção da irregularidade, pois o próprio gestor reconhece que as informações não foram disponibilizadas.

Sobre o tema em questão, saliento que a norma fundamental de acesso à informação, dada a sua importância, está prevista no art. 5º, XXXIII³ da Constituição Federal, no Título II que trata “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e, conforme o art. 60, § 4º, IV da CF⁴ é considerado como cláusula pétrea, ou seja, sequer pode ser abolido por Emenda Constitucional.

Ainda em patamar constitucional, vale anotar que o art. 37, § 3º⁵ assegurou que uma lei disciplinaria as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente três matérias, dentre elas a contida no inciso II que implica no acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X⁶ e XXXIII⁷ da CF.

Nesse contexto, destaco que os gestores públicos precisam ter em mente que o cidadão pode ser um parceiro da Administração Pública, pois é ele quem utiliza os serviços e com o advento dessa importante Lei pode alertar o gestor sobre falhas que não sejam ainda do seu conhecimento.

Em contrapartida, é preciso valorar como atenuante a situação

³ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

⁴ Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

⁵ § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

⁶ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁷ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

excepcional em que a SANEMAT se encontra, bem como a conduta proativa do gestor em regularizar a situação.

Feitas essas ponderações e também por coerência aos inúmeros votos que proferi recentemente em razão de representações internas dessa natureza, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo procurador de Contas, irei me ater a determinar à atual gestão que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias para a disponibilização das informações da execução financeira e orçamentária, garantindo assim, o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Responsável: Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva (diretor presidente).

4. NB99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010.

4.1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão 2.928/2014, relativo as contas anuais de gestão de 2013, pois não procedeu à extinção da SANEMAT em atendimento a Lei 7.358/2000, c/c o artigo 219, inciso I, da Lei 6.404/1976 e não elegeu o liquidante com a finalidade de concretizar a liquidação da Companhia de Saneamento, conforme a Lei 6.404/1976 (item. 1.3).

No relatório preliminar, os auditores apontaram o descumprimento da determinação contida no Acórdão 2.928/2014-TP, que julgou as contas anuais de gestão de 2013, em razão da não extinção da SANEMAT, em atendimento à Lei 7.358/2000 c/c o artigo 219, inciso I, da Lei 6.404/76, bem como da não eleição do liquidante com a finalidade de concretizar a liquidação da Companhia, conforme preconiza a Lei 6.404/76.

Na defesa apresentada, o gestor alega ausência de responsabilidade, uma vez que a dissolução e liquidação compete à Assembleia Geral (art. 122, VIII da Lei 6.404/76. Acrescenta que o tema foi objeto de deliberação pela Assembleia Geral em 19/03/2011, ocasião em que se deliberou pela liquidação, porém não foi nomeado liquidante. Em seguida, nas Assembleias de 11/7/11, 22/9/11 e 8/5/2013, decidiu-se que a empresa seria mantida com uma estrutura mínima visando a atender as exigências legais e a missão de saneá-la.

Após examinar os argumentos, a equipe técnica manteve a irregularidade, pois a determinação de fato não foi cumprida. Realça que o Plenário deste Tribunal já se manifestou várias vezes pela necessidade de extinção da SANEMAT. Em contrapartida, reconhece que a extinção depende de uma intervenção do Poder Executivo e sugere a notificação do Excelentíssimo Governador do Estado para conhecimento e providências.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela realização de determinação à atual gestão.

Analisando detidamente os autos, diversamente do procurador de

Contas, entendo que a presente irregularidade deve ser afastada.

Digo isso porque a decisão contida no Acórdão 2.298/2014-TP foi publicada em 18/12/2014, isto é, nos últimos dias da gestão do Sr. Waldir. Ademais, como bem realçou a defesa, o diretor não possui competência para extinguir a SANEMAT, muito menos de eleger o liquidante.

Na sessão de julgamento das contas anuais do exercício de 2012 (processo 13.121-0/2012) da Companhia de Saneamento, ressaltai a complexidade dessa situação que já se arrasta há décadas sob a égide da omissão do Governo do Estado, sem a adoção de medidas eficazes.

Diante do exposto, só me resta determinar o envio de cópia dos presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que a sua equipe estude a adoção de medidas concretas e empregue esforços para solucionar o presente caso.

Responsável: **Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva** (diretor-presidente).

5. NA01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

5.1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão 212/2013, relativo às contas anuais de gestão de 2012, pois não procedeu o recolhimento das cotas de contribuição retida e a reter do segurado, ao INSS, referentes ao exercício de 2012, bem como a instauração de processo de tomada de contas quanto à inadimplência no pagamento da contribuição patronal (item. 3.12.1).

No relatório preliminar, a equipe de auditoria apontou o descumprimento das seguintes determinações contidas no Acórdão 212/2013-TP, publicado em 17/12/2013, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2012:

“promova os recolhimentos das cotas de contribuição retida e a reter do segurado, ao INSS, bem como aproprie a parte do empregador e a recolha ao referido instituto, **no prazo de 60 dias**, enviando o comprovante a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa e o encaminhamento imediato ao Ministério Público Estadual, para apuração da ocorrência de apropriação indébita, nos termos do artigo 168-A do Código Penal;

instaure Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os eventuais responsáveis da Companhia, da SECID ou do Núcleo Sistêmico, pelo recolhimento em atraso constatado no item 4 (DB 09), atribuído ao segundo gestor destas contas, no valor de R\$ 5.206,22, para ao final ser imputada a responsabilidade com consequente determinação de ressarcimento aos cofres públicos, a ser encaminhada a este Tribunal **no prazo de 60 dias;**”

Em sua defesa, o gestor sustenta que o Acórdão 212/2013-TP refere-se

ao exercício de 2012, época em que o Sr. Versides Sebastião Moraes e Silva ocupava a presidência da empresa. Afirmo que em 17/4/2014, mediante a CI 70/2014, encaminhou para empenho e pagamento uma relação de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), Guias de Previdência Social (GPS), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e Cadastro Geral de Empregos e Desempregados (CAGED) de todos os tributos que deixaram de ser pagos no período de outubro de 2011 a março de 2013. Informa o envio de documentos comprobatórios.

Após analisar os argumentos, a equipe técnica manteve a irregularidade, pois a determinação da decisão foi direcionada ao “atual gestor”. Ademais, a defesa não anexou os documentos comprobatórios mencionados.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa e realização de determinação para instauração de Tomada de Contas.

Concordo com a manutenção da irregularidade, uma vez que não há dúvidas de que as determinações estabelecidas no Acórdão 212/2013-TP não foram cumpridas.

Sobre a responsabilidade, esclareço ao gestor que a determinação foi realizada em razão de irregularidades detectadas na gestão dos Srs. Claudinei de Oliveira Procópio, Versides Sebastião Moraes e Silva e Gonçalo Aparecido de Barros. Todavia, ela foi direcionada ao atual gestor, isto é, aquele que assumisse a gestão a partir do trânsito em julgado da decisão e, por consequência, efetivamente teria condições de cumpri-la. No caso dos autos, essa pessoa é o Sr. Waldir, o qual assumiu a gestão no exercício de 2014 e permaneceu inerte.

Quanto a não instauração de Tomada de Contas Especial, enfatizo que esse é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir-se de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

Portanto, é dever do administrador público, sobretudo frente ao dano ao erário constatado na época, resguardar o patrimônio municipal, zelando e garantindo que os recursos públicos estejam de fato sendo utilizados corretamente, não podendo o gestor dispensar uma investigação mais apurada a seu bel-prazer. Essa conduta pode ocasionar prejuízos à sociedade.

Por outro lado, apesar da advertência feita e da conduta ser classificada como gravíssima, considerando as circunstâncias do caso concreto, sobretudo a situação excepcional em que a SANEMAT se encontra, tenho que esse fato deve acarretar aplicação de multa e não a irregularidade das contas.

Outro fator que me leva a essa conclusão são as consequências

danosas que um julgamento pela irregularidade das contas acarreta e definitivamente não há nos autos elementos para julgar as contas da forma mais rígida.

Diante disso, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, irei aplicar ao gestor, com fundamento no art. 6º, II, “b” da Resolução Normativa 17/2010, a multa máxima de 26 UPFs-MT.

Ademais, irei determinar à atual gestão que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, as determinações contidas no Acórdão 212/2013-TP, no sentido de promover os recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias e instaurar Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo dano de R\$ 5.206,22 (cinco mil, duzentos e seis reais e vinte e dois centavos), sob pena de sanções mais severas. O procedimento de Tomada de Contas deverá ser finalizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias e observar as disposições contidas na Resolução Normativa 24/2014.

Responsável: **Sr. Walter Soares Silva** (contador).

6. CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1. Os valores do ativo circulante e ativo não circulante registrados nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os valores registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.1);

6.2. O valor registrado no ativo permanente (imobilizado e investimentos), nos demonstrativos contábeis da 6.404/76, não conferem com o registrado no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.2);

6.3. Os valores do passivo circulante e passivo não circulante registrados nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, do sistema FIPLAN (item 1.4.3);

6.4. O valor do patrimônio líquido registrado nos demonstrativos contábeis da 6.404/76 não conferem com os valores registrados no balanço patrimonial da Lei 4.320/64, sistema FIPLAN (item 1.4.4);

6.5. Divergência de valores registrados nas FIPs 226 e 617, referente aos restos a pagar processados e não processados (item 3.6).

Conforme discriminado no relatório nos subitens acima, a equipe de auditoria constatou diversas divergências contábeis.

Em síntese, o contador expõe na defesa as dificuldades enfrentadas, uma vez que a gestão contábil da SANEMAT era operada pelo Núcleo de Administração Sistêmica da SECID, a qual não alimentou os saldos contábeis, conforme as Leis 6.404/76 e 4.320/64. No entanto, por recomendação da Controladoria-Geral do Estado, ela foi transferida para a própria SANEMAT, a qual não possuía estrutura para assumir o sistema contábil. Frisa que não foi recebido nenhum treinamento para operar o sistema FIPLAN.

Informa que foi encaminhado o ofício 187/15-CDCO/DP-SANEMAT à SEFAZ solicitando o treinamento. Todavia, ele ainda não foi promovido.

A equipe técnica não acatou os argumentos, pois o contador assumiu a contabilidade em 1/4/2013, tendo tempo suficiente para solicitar o treinamento. Contudo, o ofício 187/15 somente foi protocolado na SEFAZ em 18/8/2015.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa ao contador.

Coadunado com a manutenção da irregularidade, uma vez que o contador não contesta as divergências apontadas. Ademais, as suas alegações não são suficientes para elidir a sua responsabilidade porque, como bem ressaltou a equipe técnica, embora esteja desde 2013 no comando da gestão contábil, apenas em agosto de 2015 solicitou treinamento para operar o sistema FIPLAN.

Em que pese esse meu posicionamento, entendo que as falhas possuem natureza nitidamente contábil e, pautando-me nos argumentos expendidos pela defesa, vislumbrei que não houve a intenção de mascarar alguma situação. Também soma-se a isso o fato de que essas impropriedades não impediram os auditores de extraírem as informações necessárias para obter a real noção das contas.

Assim sendo, ao invés de aplicar a multa sugerida pelo procurador de Contas, compreendo adequado determinar à atual gestão que passe a obedecer todos os dispositivos legais contidos nas Leis 4.320/64 e 6.404/76, alimentando corretamente os dados no sistema FIPLAN, de modo a garantir a exatidão das contas.

A par das explicações feitas, igualmente ao procurador de Contas, compreendo que, sob um aspecto geral, as irregularidades detectadas pela equipe de auditoria não comprometeram a regularidade das contas da SANEMAT em 2014, principalmente porque não restou caracterizado dano ao erário ou intenção de desviar recursos públicos.

Antes de encerrar, enfatizo que o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal emitiu a Comunicação Interna 205/2015, a fim de determinar que fosse verificada em cada processo de conta de órgão estadual a existência de estorno ilegal de empenhos ao final do ano de 2014 e registro indevido de despesas no elemento 92 (despesas de exercícios anteriores), medida essa que se originou em decorrência da representação interna 143294/2015, proposta pelo Ministério Público de Contas, a qual está sobrestada, até conclusão final de todos os mencionados processos.

Com efeito, nos termos já estabelecidos no relatório, a **Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria** (documento 167091/2015) e a **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia** (documento 157568/2015), cada qual no limite das suas atribuições, declarou a inexistência das irregularidades suscitadas na aludida

peça acusatória.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

I - julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e 193, § 2º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), **REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2014, da **Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT**, de responsabilidade do **Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva** (CPF 184.167.138-04);

II – aplicar ao gestor, com fundamento no art. 6º, II, “b” da Resolução Normativa 17/2010, a multa de 26 UPFs-MT, em razão da irregularidade do item 5;

III- determinar ao atual responsável que:

a) no prazo 90 (noventa) dias, realize de um estudo para verificar não só a legalidade e a vantajosidade da manutenção dos Contratos 2 e 10/2002, como também, caso eles sejam encerrados, quem irá assumir as demandas judiciais (irregularidade item 1);

b) no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências para regularizar a situação dos veículos questionados perante o DETRAN/MT e excluir os respectivos débitos em nome da SANEMAT (irregularidade do item 2);

c) no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias para a disponibilização das informações da execução financeira e orçamentária, garantindo assim, o cumprimento a Lei de Acesso à Informação (irregularidade do item 3);

d) cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, as determinações contidas no Acórdão 212/2013-TP, no sentido de promover os recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias e instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo dano de R\$ 5.206,22 (cinco mil, duzentos e seis reais e vinte e dois centavos), sob pena de sanções mais severas. A Tomada de Contas deverá ser finalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias e observar as disposições contidas na Resolução Normativa 24/2014 (irregularidade do item 5);

e) passe a obedecer todos os dispositivos legais contidos nas Leis 4.320/64 e 6.404/76, alimentando corretamente os dados no sistema FIPLAN, de modo a garantir a exatidão das contas (irregularidade do item 6);

IV - alertar à atual gestão que, caso os valores descritos na irregularidade do item 2 tenham que ser suportados pela SANEMAT, os juros e multas deverão ser pagos por aqueles que o ocasionaram;

V - recomendar à atual gestão que não mais cometa as falhas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI - encaminhar cópia digital dos autos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, a fim de que tome conhecimento da situação descrita na irregularidade do item 4 e,

VII- encaminhar cópia desta decisão ao conselheiro relator das contas de 2015, para que a sua equipe técnica verifique o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas e a regularização das situações descritas nos itens 1, 2, 3, 5 e 6, com a ressalva de que, com supedâneo no art. 22 da Resolução Normativa 24/2014-TCE/MT, a Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria será a responsável pela análise da tomada de contas especial instaurada pelo gestor em razão do item 5.

É como voto.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

FB//REVPB

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.